CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 01 / 2022

Modifica e acrescenta os artigos que indica à Lei Orgânica do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROMULGA:

Art. 1º. Altere-se o §2º do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Salvador, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30.....

§2º A Mesa da Câmara afastará de suas funções o vereador acusado das irregularidades previstas para os membros do Congresso Nacional, pela Constituição da República Federativa do Brasil. (NR)

Art.2º. Alteram-se os §§1º e 2º e caput do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Salvador, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.35 A legislatura terá duração de 04(quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, em Sessão Legislativa anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte de dois) de dezembro. (NR)

§1º Independentemente de convocação, no primeiro dia útil subsequente à data do mês de fevereiro de cada ano, fixada constitucionalmente para início do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, instalar-se-á a Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Salvador, quando, então, o Prefeito fará a leitura da Mensagem, cujo teor será, antes da leitura, distribuído aos Vereadores". (NR)

§ 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

da Mesa, para um mandato de (02) dois anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas. (NR)

Art.3°. Altere-se a redação do § 2° do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Salvador que passará vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 2°. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta Lei, serão tomados por voto majoritário, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo o Regimento Interno disciplinar as demais regras de funcionamento das sessões em todas as modalidades de reuniões. (NR)

Art.5°. Altere-se o § 2° do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.48.....

§ 2° Os Projetos de Lei, de Resolução, de Comissões ou do Poder Executivo serão submetidos a 02 (duas) discussões; os Decretos Legislativos, Indicações, Requerimentos e Moções, a discussão única, devendo às exceções serem reguladas pelo Regimento Interno (NR).

.

Art. 5°. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de de

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1° Secretário

SABÁ
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Algumas alterações aqui dispostas já foram objeto de longa e profunda análise dos parlamentares convocados para uma revisão da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Com isso, estamos apenas fracionando o processo de votação desta mencionada revisão para fins de melhor equacionamento, alcançando assim o objetivo maior, qual seja o de entregar à cidade uma lex maior muito mais moderna e dinâmica.

Os principais intentos dessa proposta são a adequação do conteúdo normativo municipal ao da Constituição Federal e a consolidação da Separação dos Poderes e da liberdade de legislar, tendo como limite a nossa democracia transfigurada em nossa Carta Magna.

Outro dado importante é a harmonia entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa que devem guardar os seus objetivos gerais e específicos, regulando cada um as matérias de suas competências.

Há de se reafirmar, ainda, que o projeto proposto é uma questão interna do legislativo soteropolitano, cujas algumas de alterações não se enquadram nas normas de reprodução obrigatória, definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cabendo a cada município a decisão pretendida no corpo desta Emenda, garantindo a autonomia dos legislativos, consagrada no art. 2º da Constituição Federal, baseando-se sempre na separação dos Poderes, lastreada na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

Dessa forma, aguardamos a aprovação desta Emenda que será um marco histórico para os legislativos brasileiros, pela justeza de seu mérito e pela imperatividade de sua necessidade.

Salvador, de de .

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário